

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

ALEXSANDRO NUNES DA SILVA

**A PESSOA NEGRA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO BRASIL: UMA
ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1824 A 1988.**

CARUARU

2020

ALEXSANDRO NUNES DA SILVA

**A PESSOA NEGRA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO BRASIL: UMA
ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DE 1824 A 1988.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Darci Farias Cintra Filho

CARUARU

2020

RESUMO

O presente artigo faz uma análise do tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro à população negra. Sendo realizado uma averiguação da proteção constitucional concedidas a estes desde a constituição de 1824 até a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contradições postas pela própria ordem jurídica, promulgada com caráter discriminatório em face da população negra, as ações contínuas dos meios de comunicação colocando o negro em um estereótipo de marginalização. A discriminação no mercado de trabalho com a população negra, a exemplo da lei das terras (lei 601, de 18 de setembro de 1850), foram eventos muitas vezes legitimados por constituições anteriores que o Brasil teve, até evoluir para um ordenamento jurídico que demonstrou mais proteção para os negros, com medidas que Vieram a criminalizar condutas racistas e práticas segregacionistas de exclusão, sendo consideradas condutas reprováveis pelo novo ordenamento jurídico brasileiro vigente. O papel do estado ativo e democrático de direito que a constituição de 1988, trouxe foi um ganho humano e significativo para os grupos sociais que antes eram marginalizados pela sociedade e pelo ordenamento jurídico vigente em épocas passadas. A construção socioeconômica criada ao longo dos séculos no território brasileiro fez com que o grupo social composto por negros, ocupasse predominantemente algumas funções de base na sociedade. A pesquisa a ser realizada neste trabalho é classificada como exploratória com abordagem direta, por meio de bibliografias e análise do ordenamento jurídico pátrio. A metodologia utilizada foi o método dedutivo que partiu do entendimento geral, para a compreensão de questões pontuais e elaborado plano de trabalho com proposta de abordagem realista e exequível da temática.

Palavras chaves: Negro como propriedade; sujeito de direito; liberdade formal do negro.

Resumen

Este artículo se construye como el objetivo de un análisis del papel de la persona negra en el sistema legal brasileño. Se llevó a cabo una investigación de la protección constitucional que se les concedió desde la constitución de 1824 hasta el establecimiento de la república federativa del Brasil de 1988. Contradicciones planteadas por el propio ordenamiento jurídico, promulgada con carácter discriminatorio frente a las personas de color, las continuas acciones de los medios de comunicación colocan al negro en un estereotipo de marginación. La discriminación en el mercado laboral con personas de color, fueron acontecimientos a menudo legitimados por constituciones retro que Brasil tenía, hasta que evolucionó en un sistema legal que demostró más protección para los negros, tales como medidas que tenían que criminalizar comportamientos racistas y prácticas segregacionistas de exclusión siendo consideradas conductas reprobables por el nuevo sistema legal brasileño en vigor. El papel de un estado de derecho activo y democrático que trajo la constitución de 1988 fue un beneficio humano significativo para los grupos sociales que antes eran marginados por la sociedad y el sistema legal vigente en tiempos pasados. La construcción socioeconómica creada a lo largo de los siglos en el territorio brasileño, ya que el grupo social compuesto por negros ocupaba predominantemente algunas funciones básicas en la sociedad. La obra se divide en tres temas principales: 1) el negro como objeto de derecho; 2) libertad formal del negro en el ordenamiento jurídico; 3) sistema constitucional actual. La investigación que se llevará a cabo en este trabajo se clasifica como exploratoria con un enfoque directo, a través de bibliografías y análisis del ordenamiento jurídico nacional. La metodología utilizada fue el método deductivo que partió de la comprensión general para la comprensión de cuestiones específicas y elaboró un plan de trabajo con la propuesta de enfoque realista y factible del tema.

Palabras clave: negro como propiedad; persona de derecho; libertad formal de los negros.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	6
2 – O NEGRO OBJETO DE DIREITO	7
2.1 – Origem dos negros escravos.....	7
2.2 – Constituição de 1824 e a de 1891	9
3 – LIBERDADE FORMAL DO NEGRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO	13
3.1 – Negro cidadão e a carta constitucional de 1934	13
3.2 – O negro nas cartas constitucionais de 1937, 1946 e 1967/69.....	14
4 - Sistema constitucional vigente.....	16
4.1 – Movimento da carta constituinte de 1988	16
4.2 – Os limites do antirracismo brasileiro	18
4.3 – Políticas públicas de reconhecimento do negro pósconstituição de 1988	19
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
6 – REFERÊNCIAS.....	24

1 – INTRODUÇÃO

O negro teve no início de sua trajetória no território brasileiro, que enfrentar dificuldades para existir e para ser reconhecido como um sujeito de direito, sendo trazidos em sua grande maioria do continente africano, como propriedades pertencentes aos senhores de escravos.

A resistência e vontade de ser reconhecidos foram os fatores determinantes para que esse grupo social passasse a ter seus direitos reconhecidos e suas culturas valorizadas e protegidas.

O tratamento dado pelo ordenamento brasileiro à população negra, por muitos anos foi evitado de ser colocado em pauta de discussões, as principais questões debatidas pela literatura envolvendo esse tratamento só ganharam destaque quando se criminalizou a prática do racismo e passou a ser aplicadas políticas públicas afirmativas para a população negra, como a inclusão de cotas nas universidades públicas e nos concursos públicos.

O presente trabalho se divide em três grandes seções, sendo eles: 1) o negro como objeto de direito; 2) liberdade formal do negro no ordenamento jurídico e 3) sistema constitucional vigente.

Na primeira seção, será abordado o negro objeto de direito e o tratamento que era dado ao negro pelo ordenamento jurídico da primeira e da segunda constituição promulgada no território brasileiro. Abordando a origem dos negros escravos trazidos para o Brasil para servirem de mão de obra aos senhores que aqui desenvolviam as atividades de agricultura. Apontando as consequências das guerras com Paraguai, Argentina e Uruguai para os negros.

Na segunda seção, será abordado o negro como um sujeito de direito, onde esse importante grupo da sociedade deixa de ser legalmente tratado como propriedade e passam a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Ainda será abordado as disposições das cartas magnas de 1934, 1937, 1946 e 1967/69 sobre o tratamento concedido aos negros. Os avanços e as dificuldades enfrentadas pelos negros para serem reconhecidos como cidadãos, de ter acesso à educação básica e aos empregos de base concedido pela industrialização do país.

Na terceira seção, será apresentado os avanços constitucionais conferidos aos negros, até o ordenamento jurídicos atualmente vigente. Apontando os limites do antirracismo brasileiro e as políticas públicas de reconhecimentos adotadas pela

constituição de 1988 e após a sua promulgação, como a criminalização do racismo, adoção de cotas no ensino universitário e nos concursos públicos e o reconhecimento de terras aos remanescentes de quilombolas etc.

A pesquisa a ser realizada neste trabalho é classificada como exploratória com abordagem direta, por meio de bibliografias e análise do ordenamento jurídico pátrio. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, que partiu de entendimento geral para a compreensão de questões pontuais e foi elaborado o plano de trabalho com proposta de abordagem realista e exequível da temática.

2 – O NEGRO OBJETO DE DIREITO

Desde a colonização das terras onde atualmente está situado o Brasil até o século XVIII, o negro foi tratado como um objeto de compra e venda, estando sujeito a hipoteca. Conforme pontua Teixeira de Freitas (1896, p-37), a consolidação das Leis Civis de 1958, “os escravos pertenciam à classe dos bens móveis, ao lado dos semoventes”. Assim como os semoventes eles estavam nos contratos de terras como bens e acessórios de imóveis.

Os negros escravos podiam ao mesmo tempo ter mais de um proprietário, isso ocorria quando os proprietários celebravam um contrato como objeto de condomínio. Dessa forma, o escravo seria alugado a um dos condôminos ou a terceiros interessado, conforme disposição legal da época:

Tendo os herdeiros ou companheiros, alguma coisa, que não possam entre si partir sem danos, assim como escravo... não há devem partir, mas devem-na vender a cada um deles, ou a outro algum qual mais quiserem ou por se aprazimento trocarão com outras cousas... e não puderam por esta maneira avir, arrendá-la-ão e partirão entre si. (MALHEIRO, 1866, P-81)

Após a morte do proprietário, os escravos eram “colocados” para o acervo hereditário e junto com os demais bens eram partilhados entre os herdeiros. A prole advinda do escravo era denominada de “fructos” pela lei nº 1.237/1864, art. 4º, item II, onde os nascituros escravos se tornavam “acessões naturais”, ou seja, eram incorporados ao patrimônio do dono, de seus pais. (PRUDENTE, 1988)

2.1 – Origem dos negros escravos

Os negros eram tratados como uma propriedade, podendo ser trocada, vendida ou até herdadas pelos herdeiros cuja pessoa falecida tenha deixado escravos.

O ordenamento jurídico desde a chegadas dos colonizadores portugueses ao território brasileiro nos anos de 1500, até a constituição de 19824, era baseado em regras costumeiras entre os chamados senhores de escravocratas e os vendedores dessa mercadoria.

Os escravos em sua grande maioria vinham das regiões centro-oeste e sudeste do continente africano, possuindo diversos dialetos e culturas, sendo as vezes negros advindos de negociações entre as tribos que venceram os conflitos no nas regiões e vendiam os prisioneiros das tribos rivais, trocas de equipamentos e especiarias trazidas pelos europeus mercantes de escravos.

Segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado por João José Reis, professor de História da Universidade Federal da Bahia (UFBA), as regiões Centro-Oeste, Oeste e Sudeste da África contribuíram em graus variados de intensidade, dependendo do período considerado e das conexões comerciais mantidas pelos traficantes portugueses, brasileiros e africanos dos dois lados do Atlântico. Assim, os portos do Brasil podiam, por vezes, e em certos períodos, se especializar em determinadas direções do fluxo do comércio de pessoas. (AURELIO, 2015 P-1)

Durante os três primeiros séculos de ocupação do território brasileiro, os chefes políticos e os mercadores de escravos, ocupavam especialmente o centro-oeste africano como centro de captura e venda de escravos para as américas em especial para o Brasil e as suas capitâncias hereditárias. (AURELIO, 2015)

No continente africano, os portugueses ocuparam especialmente a região de Luanda (onde hoje e conhecida como Angola). As rotas de escravos saindo da região de Luanda tinha como principais destinos as cidades de Recife, do Rio de Janeiro e de São Paulo. (AURELIO, 2015)

No início do século XVIII, os portugueses começaram a consolidar negócios de tráfico de escravos no leste do continente Africano (onde hoje está situada Moçambique). Enquanto, isso os traficantes envolvidos no comércio negreiro que tinha como destino a Bahia, se especializaram no comércio na região do golfo de Benin (onde atualmente se encontra o território nigeriano). (AURELIO, 2015)

Dessa forma, a origem da grande massa escrava do território brasileiro, vieram da Angola, da Nigéria e de Moçambique. Uma vez que, cada povo possuía sua

própria cultura e dialeto, mas ao chegarem ao Território brasileiro tiveram que unificar seus costumes e sua comunicação. (AURELIO, 2015)

Insta salientar que o Brasil, foi um dos maiores palcos de chegada e distribuição de escravos, servindo como ponto chave para ratificar a época o tratamento de propriedade imposto a população negra da época pelos senhores de escravos e a legislação vigente nesse período, atrelado a demora de proibir a prática do tratamento de propriedade para com a população negra corroborou para a marginalização destes.

2.2 – Constituição de 1824 e a de 1891

A Constituição Imperial de 1824, que foi outorgada por Dom Pedro I era de cunho liberal, e trazia uma garantia considerável, com um rol de direitos humanos e individuais, que foram herdados pelos movimentos da Revolução Americana e da Revolução Francesa. Só que tais garantias eram apenas para as pessoas 'brancas', e o negro não era uma pessoa, mas sim uma propriedade. E referente a esse grupo a Constituição Imperial foi omissa em garantir um tratamento humano.

Constituição definia juridicamente aqueles que usufruiriam a condição de cidadão, a quem ficava assegurada a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. Estava constitucionalmente assegurada a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, o direito à propriedade, a instrução primária gratuita, a independência do poder judicial, o fim do foro privilegiado, o acesso ao emprego público por mérito, entre outros direitos (BRASIL. Constituição (1824), Título VIII). Dentre os cidadãos, o texto constitucional incluiu os ingênuos e libertos nascidos no Brasil, os filhos de pai brasileiro, os ilegítimos de mãe brasileira nascidos no exterior que fixassem domicílio no Império e os filhos de pai brasileiro em serviço em país estrangeiro, ainda que não se estabelecessem no Brasil, além de todos os nascidos em Portugal e suas possessões que residissem no país por ocasião da Independência. (BRASIL. Constituição (1824), art. 6º). (mapa memória da administração pública brasileira)

Ao tratar do artigo 6º da Constituição Imperial, pode ser observado que aparece o termo “ingênuo” e segundo PAULO EDUARDO CABRAL¹

O filho do liberto, o indivíduo preto, filho de pais livres, sendo conceituado por “ingênuo” não poderá desvincular-se do passado de seus ancestrais escravizados. E a escravidão, ainda que uma lembrança para o preto

¹<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180818>

livreestará sempre associada a ele. “libertos” são os que, tendo nascido escravo, de alguma forma obtiveram a liberdade” (1974, p-1)

Os negros escravos podiam ser libertos pelo mecanismo da alforria, ou seja, a título oneroso ou gratuito, ou por meio do ato do batismo o senhor do escravo podia liberá-lo. A alforria estava condicionada a prazos, condições e cláusulas adjetas. Em geral se utilizava a ‘prestação de serviço por tempo determinado’. (CABRAL, 1974)

Contudo, as alforrias concedidas podiam ser revogadas por ingratidão do liberto para o seu patrono. Tal mecanismo de revogação afrontava o artigo 7º da Constituição Imperial, mas era aplicado com base em ordenações do reino, livro IV, título 63, § 7º, ou seja, mesmo a constituição sendo violada e os negros tendo seus direitos suprimidos, o presente instituto não sofreu dificuldades para ser aplicado.

Vigiam disposições das ordenações do reino, livro IV, título 63, § 7º, afrontando a Constituição Imperial (art. 7º), porque pela alforria o escravo entrava para o mundo livre. Tornava-se cidadão, brasileiro, entretanto, revogada a alforria, ocorria a ré-escravidão, com a perda dos direitos de cidadão. Ocorre que a Constituição brasileira não previa perda de cidadania nessas condições. (PRUDENTE, 1988, P-138)

A ausência de nacionalidade por parte da população negra limitava muito a vida da população negra, mas as dificuldades enfrentadas pelo Brasil nas guerras do Paraguai e a da cisplatina, levou os governantes a tomarem medidas para incluir a população negra como poderio militar de seus exércitos nesses conflitos, dando em troca a esses o direito de serem reconhecidos como cidadãos caso prestasse um relevante serviço a pátria.

Durante o período Imperial, em diversas ocasiões o envolvimento em conflitos fez com que os negros fossem convocados para as batalhas. Ocorria, porém que o escravo era propriedade e não pessoa, por isso não tinham cidadania, e conseqüentemente não era brasileiro, portanto, não se viam obrigados legalmente a prestar compromisso em defesa do Império. Dai em conformidade com o artigo 145 da Constituição Imperial. Foi oferecido pelos seus senhores a liberdade aqueles que serviram no exército ou na armada em defesa do Império, em troca o negro liberto receberia um título honorífico. (CABRAL, 1974)

Apesar da abolição dos açoites, torturas e marcas de ferro quente, pelo artigo 179, § 19 da Constituição Imperial, os negros escravos foram submetidos legalmente a esses castigos até o sancionamento da lei nº 3.310.

Quando foi sancionada a lei nº 3.310, de onde se evidencia a oscilação da política governamental, diante do binômio pessoa/propriedade. Constatase, pois, a posição marginal do negro no texto da primeira constituição, em vista da omissão deliberada dessa parcela da população, de um lado problemática, ao configurar toda uma ordem de contradições do sistema escravocrata, mas de outro pujante ao se constituir em esteio de nossa economia, em construtora de nossa riqueza.(CABRAL, 1974, p-1)

O longo passado escravista do Brasil, aportou inúmeras dificuldades para os negros que o habitavam, impossibilitando que estes fossem respeitados como pessoas, prevalecendo a sua condição de propriedade, e como tal permaneceu durante todo o período em que a constituição vigorou. Insta salientar, que a extinção do direito de propriedade sobre o homem quase coincide com a revogação da primeira carta magna do Brasil.(CABRAL, 1974)

Após a ocorrência de inúmeros conflitos internacionais de grandes proporções, envolvendo interesses capitalistas da Inglaterra, fez com que o Brasil entrasse em conflitos com Paraguai, Argentina e Uruguai. Fez também com que muitos dos negros que estavam na guerra fugissem durante ou após ela, formando novos quilombos e enfraquecendo o movimento escravista no Brasil.

Em decorrência desses eventos, surgiram algumas previsões legais, como a lei dos sexagenários, a lei do ventre livre²:

Lei dos Sexagenários, Lei n- 3.270, de 28 de setembro de 1885, libertava os proprietários dos velhinhos improdutivos; Lei do Ventre Livre, Lei n2.040, de 28 de setembro de 1871, cujo primeiro artigo dizia: "Art. 12 - Os filhos da mulher escrava, que nascerem no império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre". "§ 1- - Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los até a idade de oito anos completos". Chegando o filho da escrava a esta idade o senhor da mãe terá a opção ou de receber do estado a indenização de 600\$000 ou de utilizar-se dos serviços do menor até 21 anos completos". (PRUDENTE, 1988, P-138)

Esses normativos, como a lei dos sexagenários, que libertava os escravos que detinham idades avançadas e não conseguiam desempenhar mais suas atividades e a lei do ventre livre, que concedia uma proteção aos nascidos de escravas, até atingirem a idade de 21 anos, foram os passos iniciais para a abolição da escravidão no território brasileiro, onde culminou na promulgação da Lei Áurea em 1888.(PRUDENTE,1988)

A lei nº 3.353/ 1888, que aboliu a escravidão, mas conhecida como Lei Áurea tornou o negro cidadão, titular de direitos e obrigações. Essa titularidade constituiu

²www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67119/69729/0

mera formalidade, uma vez que os negros não conseguiam trabalho, sendo que o trabalho efetuado pelos antigos negros escravos passou a ser desempenhado por imigrantes italianos e alemães. Enquanto, os negros ficaram marginalizados e sem oportunidades de emprego.(PRUDENTE,1988)

Com a promulgação da Lei Áurea (Lei nº 3.353), que foi sancionada pela Princesa Dona Isabel, foi concedendo liberdade total aos escravos que ainda existiam no Brasil, a lei possuía apenas 2 artigos:

Art. 1 – é declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.
Art. 2 – revogam-se as disposições em contrário.

Em 15 de novembro de 1889, o país passou por mudanças em seu regime político e econômico, deixando de ser um integrante do Reino Unido de Portugal e passando a ser uma República, o que ocasionou um deslocamento das pessoas do meio rural para as cidades, o sistema dotado sofreu forte influência do modelo presidencialista norte americano.(CABRAL, 1974)

No ano de 1891, foi nomeado por Deodoro da Fonseca uma comissão composta por 5 pessoas, para apresentarem um projeto de uma nova carta constituinte junto a assembleia constituinte.

As principais inovações dessa nova Constituição, datada de 24 de fevereiro de 1891, são: instituição da forma federativa de Estado e da forma republicana de governo; estabelecimento da independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; criação do sufrágio com menos restrições, impedindo ainda o voto aos mendigos e analfabetos; separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial; e instituição do habeas corpus (garantia concedida sempre que alguém estiver sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação em seu direito de locomoção – ir, vir, permanecer –, por ilegalidade ou abuso de poder). (NUNES, 2018, P-1)

A carta de 1891 e as leis complementares, deram as pessoas egressas da escravidão o mesmo tratamento de proteção que aos demais, sem a existência de uma política reparatória para com estes.

O jurista Rui Barbosa, promoveu a incineração de documentos referentes à escravidão com o intuito de evitar que se cultivasse a memória de que no Brasil já ocorreu um período de escravidão.

A inexistência de políticas de amparo material e simbólico aos ex-cativos reforça a tentativa de relegar a escravidão ao passado imperial. Essa

deveria ser uma responsabilidade do passado escravista e não do então presente promissor republicano. Lembre-se da Queima dos Arquivos da Escravidão, em 1890, determinado pelo então Ministro da Justiça Rui Barbosa, que sob a justificativa de evitar indenizações aos proprietários de escravos, trouxe grande prejuízo para a memória coletiva do povo negro.(MEYER, 2019, P-2)

A constituição de 1891, apesar de sua ampliação do rol de cidadão, ainda apresentava um cunho de restrição para com os analfabetos e os mendigos, não concedendo a esses o conceito de cidadão. Vale frisar, que a maioria dos negros advindos da escravidão não possuíam estudos e ninguém queria lhe conceder empregos tornando-se assim mendigos, ou seja, muitos negros continuaram sendo tratados como algo a margem da cidadania. (MEYER,2019)

Os negros brasileiros, sofreram ininterruptas agressões, a sua personalidade e a seus direitos básicos de seres humanos. Não se espancou ou torturou os negros de forma inconscientemente, mas sim para anular a personalidade deste grupo e transformá-los em propriedades de mero valor econômico. Afastando-os de direitos fundamentais que são essenciais à toda pessoa que são: a liberdade, a vida, o direito ao nome, ao livre pensamento, ao próprio corpo, dentre outros, que sem eles a pessoa não existe.(MEYER,2019)

3 – LIBERDADE FORMAL DO NEGRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1 – Negro cidadão e a carta constitucional de 1934

A Revolução de 1932, foi um movimento que visou acabar com a política do “Café com Leite”, que consistia na alternância do poder entre os estados de São Paulo e de Minas Gerais. Esse regime ajudou a manter a população negra marginalizada, dificultando o advento de medidas públicas de inclusão da população negra aos empregos e a educação básica. A revolução ajudou a modificar a carta constitucional e reforçou o movimento, para a promulgação de uma nova carta magna, que veio a ser consolidada em 1934.(PRUDENTE,1988)

Essa situação perdurou até a promulgação da constituição brasileira de 1934, que diferente da anteriores teve um cunho social e tratou de direitos individuais tradicionais, garante os direitos sociais, como também passou a conceder diversos

direito trabalhistas, como reconhecimento de sindicatos, salário mínimo, descanso semanal remunerado, férias e assistência médica.

Incremento da industrialização nas cidades do Sudoeste brasileiro, a exigência de concurso para ocupar cargos públicos; a implantação de escolas públicas gratuitas, cursos noturnos e profissionalizantes; bem como a ação contestatória ininterrupta de Associações Negras, destaque-se a Frente Negra Brasileira (extinta pela ditadura Vargas em 1937), possibilitaram ao negro iniciar com décadas de atraso a concorrência com os imigrantes e seus descendentes. A despeito de o Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945 (Getúlio Vargas), declarar em seu artigo 2º: "Atender-se-á na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e de desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional" (PRUDENTE, 1988, P-138)

O surgimento da industrialização no Brasil, abriu um leque de vagas de trabalhos de base, no qual se mostrou uma oportunidade para os negros conseguirem empregos, trouxe a possibilidade de acesso ao estudo público e os cursos profissionalizantes tornou a vida dos negros mais acessível a acessão do que os seus antepassados tiveram. (NUNES, 2018)

A constituição de 1934, apresentou inúmeras mudanças em contra ponto com as legislações anteriores, uma das principais modificações foi o investimento em tornar o país uma potência industrial e trazer as pessoas dos campos para os centros urbanos, só que muitos dos trabalhos empenhados pela indústria brasileira eram considerados mal remunerados e de jornadas excessivas o que fez com que as classes mais altas desconsiderassem desempenhar essas atividades, abrindo assim espaço para os negros fizessem essas atividades. Enquanto, os brancos desempenhavam trabalhos de gerências e diretorias. (NUNES, 2018)

Apesar dos avanços da Carta constitucional a população negra só encontrava emprego em indústria de base operando nos serviços mais pesado, perfazendo jornadas extremamente massivas, praticamente sem período de descanso e recebendo salários bem inferiores aos pagos a empregados que não se encaixavam nos requisitos de pessoa negra.

Essa diferenças de remuneração e de jornada de trabalhos, não eram combatidas pelas leis da época ficando a cargo dos empregadores determinar os critérios que usariam para remunerar seus empregados.

3.2 – O negro nas cartas constitucionais de 1937, 1946 e 1967/69

Após os significativos avanços concedidos pela carta de 1934, o presidente Getúlio Vargas em 1937, realizou um golpe de estado e estabeleceu uma nova carta constituinte, com inspirações fascista, ocorrendo a supressão de direitos políticos e concentração do poder no chefe do executivo.

A constituição teve uma breve vigência, mas durante está envolveu o país no conflito da Segunda Guerra Mundial e passou a mandar homens para a lutar, dentre eles os negros. Ao passo que as mulheres negras passaram a desempenhar quase que, exclusivamente o serviço de doméstica na casa das famílias brancas.(NUNES,2018)

Com a derrota das ditaduras nazistas e fascistas, os modelos baseados neles acabaram enfraquecidos e no Brasil acarretou a saída de Getúlio Vargas do poder e a promulgação de uma nova carta constituinte em 1946.

Essa Constituição, datada de 18 de setembro de 1946, retomou a linha democrática de 1934 e foi promulgada de forma legal, após as deliberações do Congresso recém-eleito, que assumiu as tarefas de Assembleia Nacional Constituinte. Entre as medidas adotadas, estão o restabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte. A Carta também devolveu a independência ao Executivo, Legislativo e Judiciário e restabeleceu o equilíbrio entre esses poderes, além de dar autonomia a estados e municípios. Outra medida foi a instituição de eleição direta para presidente da República, com mandato de cinco anos(NUNES, 2018, p-1)

As características mais importantes dessa carta, foi a liberdade de manifestação de opinião, a liberdade de crença, a volta do congresso nacional e a extinção da pena de morte. Ainda surgiu uma lei em decorrência desse movimento que passou a tratar que atos de preconceito racial seriam punidos.

Ainda assim, tornou-se necessário a criação de uma lei que tutelasse os direitos previstos na constituição. Então, criou-se a Lei 1.390, de 03 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, que incluiu entre as contravenções penais a prática de preconceito de raça e cor, acerca desta lei aduz Ribeiro: “surgiu, pela primeira vez no País, uma Lei que tutelava, verdadeiramente (BODO, 2020, p-3)

Com a tomada do poder em 1964 pelos militares, começou o processo para a realização de uma nova carta constitucional junto com os sucessivos atos institucionais, desencadearam em uma carta no ano de 1967, mesmo em um governo de exceção e com restrição de expressão, de liberdade e livre pensamento, a carta manteve uma proteção contra a discriminação racial, como exemplifica Bornia:

A lei magna de 1967 e a emenda de 1969, embora originárias da ditadura, não só mantiveram o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, como inauguraram a constitucionalização do crime de preconceito de raça, determinando punições ao preconceito de racial. (BORNIA, 2007, p- 53)

A manutenção do princípio de igualdade, entre todos e a adoção de punições ao preconceito racial, foi uma vitória do povo negro, pois, possibilitou que esse grupo continuasse com sua luta em uma situação, mas fortalecida dos que os seus antepassados. (BORNIA,2007)

Em 1985, foi efetuada uma modificação a Lei Afonso Arinos, ampliando para a criminalização de condutas preconceituosa de raça,de cor, de preconceito, de sexo e de estado civil.(BORNIA,2007)

A presente previsão normativa só passou a ganhar acompanhamento de políticas públicas, após o advento da constituição de 1988. Sendo no início escassas e pouco divulgadas, só ganhou maior robustez nas últimas décadas.

4 -Sistema constitucional vigente

4.1 – Movimento da carta constituinte de 1988

A democratização da sociedade brasileira é composta de uma série de movimentos e atuação de grupos coletivos insatisfeito, em busca da tutela do estado as suas causas. Passando por diversas cartas constitucionais até culminar na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), é considera uma das mais cidadãs.

É fato que os direitos garantidos na CF/88 sinalizaram e ajudaram a construir a redemocratização brasileira após a queda da ditadura militar. Construímos uma democracia ainda frágil, mas, fruto de intensas lutas sociais e da qual não abrimos mão. Esse processo de redemocratização não foi protagonizado apenas pela tensão entre os partidos políticos, os sindicatos, os grupos religiosos e os capitalistas. Há um sujeito político que atuou intensamente na luta contra a ditadura e pela retomada democrática: os movimentos sociais. Vivendo na clandestinidade no contexto das ditaduras impostas ao Brasil, os ativistas e as ativistas de diversas organizações foram protagonistas na luta contra o racismo, sofreram a opressão dos governos autoritários e do militarismo, viveram a violência e a dominação. Contudo, nem sempre as suas histórias, bem como as suas

lutas antirracistas e democráticas, são contadas e reconhecidas. (GOMES, 2018, P-1)³

Os negros que lutaram durante toda a história do Brasil, contra o preconceito e o racismo, fazem parte de um grupo atuante em constante busca de reconhecimento e proteção da sua história e dos seus direitos.(GOMES,2018)

Os negros compreenderam que a luta contra o racismo devia ocorrer paralelamente na busca da democracia. Esses movimentos foram protagonistas importantes na construção da CF/88. Os poucos negros no parlamento desempenharam um importante papel na construção dos direitos fundamentais e na fomentação de políticas pleiteadas pela população negra. (GOMES,2018)

O devido protagonismo para as demandas da população negra ainda têm sido escanteados pela teoria educacional, sendo um assunto que muitos evitam enfrentar. Trazer esse assunto é um dos objetivos do presente artigo.(GOMES,2018)

Das cartas constitucionais que o Brasil teve, a CF/88 foi a única que incluiu racismo como um crime de caráter inafiançável, imprescritível e passível de pena. Sendo citado nos princípios fundamentais, a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.(GOMES,2018)

A carta magna, ainda aborda o combate ao racismo e cooperação internacional e destaca a proibição de diferença de salários, de exercício, de função e de critérios de admissão por motivo de idade, de sexo, de cor ou do estado civil.

No que concerne ao movimento negro, a CF/88 refletiria a densidade de sua atuação política. Conquistas como a possibilidade de reconhecimento de terras quilombolas e a posterior criminalização do racismo são indicadores importantes da atuação desse movimento. Nos tópicos referentes à educação, contudo, as reivindicações do movimento negro não foram acolhidas do mesmo modo. Na ocasião, o movimento apontava a necessidade de que o sistema educacional reforçasse as implicações da discriminação racial e do racismo na contenção da mobilidade social da população negra. A ênfase sobre essa realidade acabara por ser demasiadamente prejudicada por causa da não incorporação da noção de raça nas premissas que fizeram parte da discussão dos direitos e da organização do sistema educacional nacional. (GOMES, 2018, P-1)

Os movimentos negros se mobilizaram para influir nos conteúdos das legislações referentes as políticas públicas voltadas para a educação, com o objetivo de incluir na lei de diretrizes e base da educação nacional (LDB), pautas que passassem a discutir questões de temática racial e abordassem o reconhecimento

³https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928

da história do negro e a necessidade da aplicação de políticas públicas afirmativas para reparar o dano que esses sofreram no percurso da história brasileira.(GOMES,2018)

4.2 – Os limites do antirracismo brasileiro

A ordem jurídica brasileira, além dos dispositivos de convenções e tratados ratificados pelo Brasil, proíbem a prática de preconceito racial e passou a criminalizar alguns comportamentos. Esse normativos surgiram com a ideia de extinguir a conduta de discriminar pessoas e julgá-las por causa da cor da sua pele.(GOMES,2018)

Não se tem notícia de um único caso de cumprimento de pena por condenação criminal fundada nessas leis. Já naquilo que é essencial, e que constitui uma real garantia do exercício da cidadania, o Estado brasileiro é omissivo. Com efeito, o país jamais cogitou a ideia de editar medidas de cunho promocional, integrativo, suscetíveis de inserir os negros em igualdade de condições no mercado de trabalho e de propiciar-lhes acesso à boa educação. O resultado disso é o *apartheid* informal que todos veem, mas parecem recusar-se a enxergar (GOMES, 2001, p. 12).

Dessa forma, a ordem jurídica estaria se preocupando em acabar com as condutas ostensivas de racismo, só que ocorre que aos indivíduos de forma singular não são a única maneira de praticar condutas discriminatórias. Deixando assim de observar a conduta discriminatória imposta por instituições, mídias e no sistema educacional.(GOMES,2018)

Essa forma de enfrentamento também ignora o dado de que as discriminações e os racismos são componentes essenciais na conformação da sociedade brasileira, operando menos no plano individual do que nos planos institucional e estrutural. Um exemplo histórico desse processo é apresentado no estudo de Andrews, 1998, em que estabelece um vínculo entre o racismo institucional e a política estatal no estado de São Paulo entre os anos de 1930 e 1940. Particularmente, o autor apresenta evidências da relação entre o Governo Estadual e os proprietários de terras, relação que visava ao fomento do desenvolvimento econômico subsidiando a imigração europeia e impedindo a diversificação profissional entre os afro-brasileiros recém-libertos (GOMES, 2001, p. 12).

Mesmo que o texto constitucional se expresse sobre a descriminalização racial sem tomar cuidado de definir quais condutas estariam abrangidas, e como que se caracteriza o referido crime, é evidente que o texto apresente significativos avanços comparados aos ordenamentos anteriores.

Somente em 2010, com o advento do estatuto da igualdade racial, pela lei 12.288-10, foi que a conduta de discriminação racial ganhou uma definição clara de quais condutas se caracteriza um ato de discriminação.

Art. 1 - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.⁴

Ademais, a CF/88, foi responsável por consagrar uma gama de direitos, como reconhecimento da nacionalidade dos afro-brasileiros, o reconhecimento de terras quilombolas e a proteção constitucional consagradas pelos tratados ratificados pelo governo brasileiro.

4.3 – Políticas públicas de reconhecimento do negro pós constituição de 1988

As políticas de reconhecimento a grupos sociais vulneráveis, são ações que ganharam força após a constituinte de 1988, e visa garantir a esses grupos uma condição digna e necessária para a sua sobrevivência.(GOMES,2018)

Dentre as políticas públicas afirmativas voltadas para os negros, podemos destacar, as ações afirmativas de integração do negro na sociedade de classe, o reconhecimento de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, os direitos sociais, culturais e econômicos, e a criminalização do racismo.(GOMES,2018)

As ações afirmativas visa promover uma justa compensação aos grupos vulneráveis que passam por mais dificuldade durante o seu percurso, no caso dos negros por tudo já exposto fica evidente que esse grupo durante séculos teve o acesso a educação restringido, pensando em compensa essa perda histórica, foi criada as políticas públicas de cortes raciais que pretende inserir o negro no ensino público das escolas e ter condições de alcançar o ensino superior.(GOMES,2018)

O mesmo ocorre referentes aos concursos públicos, nas quais partes das vagas disponíveis nos certames devem ser direcionadas exclusivamente para pessoas participante da etnia negra.

⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm

Atendendo a reivindicações de movimentos sociais, o Poder Legislativo teve de criar leis específicas para estabelecer ações afirmativas para ingresso de pessoas pretas, pardas ou de origem indígena em cursos superiores de universidades públicas federais e em concursos públicos para órgãos e empresas da administração pública federal. A justificativa dessas leis encontra-se na **falta de igualdade racial e representatividade de pessoas negras e indígenas** nos cursos superiores e nos concursos públicos. (PORFIRIO, 2020, P-1)⁵

As cotas raciais, referem-se em fazer uma reserva de uma porcentagem das vagas disponíveis seja em certames de vestibulares ou de concursos públicos a um grupo de pessoas que se encontre dentro de uma característica, sendo nesse caso a cor da pele negra ou a descendência de pessoas negras.

O debate sobre as cotas raciais intensificou-se no Brasil após a sanção da lei de cotas. De um lado, movimentos sociais, ONGs, intelectuais e juristas defendem a necessidade das cotas sociais e raciais para solucionar os problemas de desigualdade no país. O que esses setores da sociedade defendem é que a exclusão social e o racismo nos levam a uma necessidade de implantar medidas que promovam a igualdade, reconhecendo que primeiro é preciso se ter um sistema de equidade, ou seja, diante das dificuldades enfrentadas por camadas excluídas, é preciso criar ações afirmativas que efetivamente incluam essas pessoas na sociedade, após anos de exclusão resultada da escravização e do racismo estrutural. (PORFIRIO, 2020, P-1)

Como afirma o professor Porfírio (2020), apesar da maioria da população brasileira ser predominante negra, esse grupo social encontra-se fortemente marginalizado no sistema de ensino superior, ocupando poucas vagas. Por isso se justificar a adoção de políticas públicas afirmativas para as pessoas negras.

Apesar de a maior parte da população brasileira ser negra (54%, segundo o Pnad/IBGE de 2017), essa população encontra-se ainda fortemente excluída do ensino superior, ocupa postos de empregos que exigem menor qualificação e tem a renda mensal menor que a da população considerada branca. As **leis de ações afirmativas surgiram para tentar corrigir essas distorções sociais** provocadas pela escravização de pessoas oriundas da África no Brasil por quase 300 anos. (PORFIRIO, 2020, P-1)

No ordenamento jurídico federal atual, tem-se a presença de duas leis que garante ao negro acesso ao sistema de cotas, sendo a lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, para o ingresso em universidades públicas federais e a lei nº 12.990 de junho de 2014, para o acesso aos concursos públicos no âmbito federal.

⁵<https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm>.

Os Estados também adotaram normativos em suas esferas com o caráter de inclusão social e a concessão de cotas em suas universidades e nos seus concursos públicos.

No que tange ao reconhecimento das propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescente de quilombos, foi um significativo avanço que garantiu aos remanescentes, o direito de usufruir e gozar das terras deixadas por seus antepassados que viveram naqueles quilombos.

Entende-se que a titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos é uma política de reconhecimento implantada pela Constituição de 1988 com significativa carga transformativa. Conforme aponta Boaventura de Souza Santos (2009) “(...) a certificação dos territórios remanescentes de quilombos constitui atos políticos de justiça social e de justiça histórica de grande alcance”. De acordo com a Associação Brasileira de Antropologia (2012) estima-se que a população quilombola atualmente no Brasil conta com aproximadamente dois milhões de indivíduos que foram “sistematicamente ignorados ao longo da história do país quanto à sua identidade, organização social e especificidades culturais (GOMES, 2018, P-1)

Esse reconhecimento gerou uma série de disputas entre os remanescentes dos quilombos que pleiteavam a obtenção do direito as terras e os fazendeiros que se diziam os legítimos donos das referidas terras.

Mais da metade das ações possessórias contrárias aos quilombolas levantadas obtiveram decisões liminares favoráveis ao particular. Já nas ações que visam suspender os procedimentos de titulação, ao contrário, a maior parte das decisões é favorável ao INCRA (e, conseqüentemente, aos próprios quilombolas). Apesar dos resultados contrários, em ambos os casos os julgamentos vêm embasados em argumentos de teor formalista. (...) No que se refere às ações classificadas pela pesquisa como favoráveis aos direitos dos quilombolas, a maioria apresenta objetivos, provas e fundamentações específicas, justamente mostrando a peculiaridade do grupo social envolvido na disputa. (...) Assumem um caráter coletivo, não raro sendo propostas em nome da associação que representa a comunidade ou pelo MPF em benefício da própria ‘comunidade como um todo’. Embora alguns resultados sejam decisivos para a garantia desses direitos, ainda são pouco expressivos e quantitativamente não se destacam em comparação aos resultados contrários. (MAXWELL, 2014, P- 52)⁶

No que tange aos direitos sociais, culturais e econômicos, as medidas adotadas pelos constituintes de 1988 e medidas posteriores, buscou garantir que os negros tivessem acesso amplo e irrestrito ao mercado de trabalho e de igualdade com os demais, capacidade de usufruir de salários iguais para as mesmas funções

⁶https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/34475/34475_5.PDF

que desempenhasse nos mesmo moldes que os demais trabalhadores. (MAXWELL, 2014)

No âmbito de respeito a suas culturas, a carta trouxe uma proteção à livre manifestação religiosa e de pensamento, reconhecendo datas importantes e marcantes como dias de celebração e feriados nacionais.

Em relação à saúde o tratamento constitucional, foi a garantia igualitária e gratuita a um sistema de saúde de qualidade, em que todos seriam tratados independente de suas diferenças financeiras e raciais.

Referente a criminalização do racismo a carta magna, traz em seu artigo 5, XLII que a prática de racismo configura um crime inafiançável e imprescritível, como já exposto no presente artigo.

Em 13 de abril de 2010, foi instituído a lei nº 12.228, que trouxe um significativo avanço a luta das pessoas negras, pois instituiu o estatuto da igualdade racial, logo se consagrou a proteção além de igualdade, combate discriminação e a proteção de suas culturas.(MAXWELL, 2014)

Art. 1 - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica

O estatuto da igualdade racial em seus 64 artigos, consagra uma enorme gama de direitos a população negra, pois em seus normativos, trazer disposições sobre o dever do Estado e da sociedade, preserva os direitos dos negros como: a saúde, a educação, a lazer, a cultura, o direito à liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício de cultos religiosos, acesso a terra e à moradia, aos meios de comunicação, ao sistema nacional de promoção da igualdade racial (SINAPIR), acesso à justiça e à segurança entre outros direitos afirmativos.(MAXWELL, 2014)

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A população negra enfrentou inúmeras dificuldades para ter os seus direitos reconhecidos, percorrendo um caminho cheio de obstáculos até chegarem à situação atual.

Nos primeiros séculos no território brasileiro, os negros eram considerados propriedades, como não detinham direitos em sua proteção, servindo apenas como uma ferramenta de trabalho para os senhores de escravos e moeda de troca para os mercadores.

A maioria dos negros que aqui habitaram durante o período colonial, foram trazidos das diversas regiões do continente africano, em especial, das regiões onde hoje se localiza Moçambique, Angola e Nigéria.

Lutaram em guerras pela coroa e começaram à alça os primeiros direitos, até culminara na abolição da escravidão em 1888. E inicia-se um movimento em busca do reconhecimento como cidadão.

As primeiras décadas do século de XIX, foram de muita resistência das elites brancas, em especial São Paulo e Minas Gerais, para o reconhecimento dos negros como cidadão e a concessão de trabalho para os negros e acesso a educação

Os avanços trazidos pela industrialização do país mudaram esse patamar, concedendo ainda que em escassez o acesso a emprego e educação básica. Até evoluir para proteções mais efetivas dos estados em defesa da população negras.

Somente, nas últimas quatro décadas é que os negros passaram a ter uma proteção do estado contra práticas discriminatória raciais, acesso a educação em todos os níveis, reconhecimento de direito a terras e a adoção de políticas públicas que visaram recompensar ou ao menos minimizar os danos causados a população negra durante os últimos séculos.

A promoção da cotas em universidade e concursos públicos, o reconhecimento de terras aos remanescentes de terras quilombolas a criminalização do racismo, o acesso a saúde, à segurança, a justiça e as todas as políticas públicas concedidas, são avanços a serem celebrados.

Todas essas políticas públicas e normativos legais que visam essa proteção aos negros foi conquistada devido a muita luta e persistência. Devendo ser reconhecido esse esforço e valorizado a trajetória percorrida. Evitando que essa memória seja perdida e que esses direitos venham sofrer regressão.

O objetivo aqui é trazer essa memória de lutar a tonar e demonstrar que os direitos adquiridos são todos justificados e merecem ter sua divulgação nos mais diversos ambientes principalmente no ambiente acadêmico onde esse tema é esquecido ou subjugado.

6 – REFERÊNCIAS

AURELIO Amaral, **as origens dos negros do brasil**. Nova escola. 01/ março de 2015. <https://novaescola.org.br/conteudo/1319/as-origens-dos-negros-do-brasil> acesso em 05/07/2020

BODO. Maria Paula de Oliveira. BRAGA, Reinaldo. **Evolução histórica da normatização frente ao preconceito racial**. Faculdade de ciências sociais e

agrárias de Itapeva. 2020 p 3,
http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/3mu7MskMXpl4Slu_2015-1-29-21-48-18.pdf acesso em 10/07/2020

BORNIA, Josiane Pilau. **Discriminação, preconceito e direito penal**. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/comstituicao/constituicao.htm acesso em 12/07/2020

Brasil, lei nº 12.288/2010. **Estatuto da igualdade racial**. Brasília, DF: Senado, 2010. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm acesso em 13/07/2020

CABRAL, Paulo Eduardo. **O negro e a Constituição de 1824**. Data de publicação : 01/1974 Fonte : Revista de informação legislativa, v. 11, n. 41, p. 69-74, jan./mar. 1974 Assuntos : Constituição, Brasil (1824) | Negros, Brasil Parte de : Revista de informação legislativa : v. 11, n. 41 (jan./mar. 1974) Responsabilidade : Professor Paulo Eduardo Cabral Endereço para citar este documento : <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180818>

FREITAS, Augusto Teixeira - **Consolidação das Leis Civis**, 3- ed., Rio de Janeiro, H. Garnier, Livreiro - Editor, 1896 (P. XXXVII

GOMES, Nilma Lino, RODRIGUES, Tatiane cosentino. **Resistencia democrática: a questão racial e a constituição federal de 1988**. Educ. Soc. vol.39 no.145 Campinas Oct./Dec. 2018 Epub Nov 14, 2018. plataforma Scielo. https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400928 acesso em 10/07/2020

MALHEIRO, Agostinho Perdigão - **Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**, Rio de Janeiro, Ed. Nacional, 1866, p. 81

MAXWELL, **políticas públicas de reconhecimento do negro após a constituição de 1988**, PUC -RIO, 2012, p 148-226 https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/34475/34475_5.PDF, Acesso em 09/07/2020

MEYER, Emilio, REZENDE mariana. **Republica e escravidão: transição democrática para quem?. Centro de estudos sobre justiça de transição**. CJT . UFMG. 2019. <https://cjt.ufmg.br/2019/11/20/republica-e-escravidao-transicao-democratica-para-quem/> ACESSO EM 09/07/2020

NUNES, Benigno novo, **as 7 constituições do brasil**, publicado em 05/2018, jus.com.br direito constitucional. <https://jus.com.br/artigos/66330/as-7-constituicoes-do-brasil> acesso em 09/07/2020

PORFÍRIO, Francisco. **"Cotas raciais"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/educacao/sistema-cotas-racial.htm>. Acesso em 12 de julho de 2020.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira.** Revistas USP 1 de janeiro de 1988. Artigos. P 135-149. www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67119/69729/0 acesso em 14/07/2020